



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 2.082, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.135/95, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Tabela IV - DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE - criada pela Lei nº 1.815/95, de 09/12/91, passa a ser a integrante desta Lei.

ARTIGO 2º - Ao vendedor ambulante que comercializar produção própria, com emissão de comprovantes fiscais idôneos, será cobrada a taxa de R\$ 10,00 (dez reais) por ponto de venda por mês, devendo o mesmo ter inscrição municipal especial.

PARÁGRAFO 1º - Para deferimento da inscrição especial, o local de produção se submeterá à vistoria sanitária e do Setor Tributário.

PARÁGRAFO 2º - A inscrição especial poderá ser cancelada por determinação da administração para atender interesse público relevante, devidamente justificado.

ARTIGO 3º - O comércio eventual ou ambulante poderá ter inscrição especial em havendo a mesma será cobrada uma taxa mensal de R\$ 30,00 (trinta reais), em não possuindo, o ambulante ou eventual, a inscrição especial, ser-lhe-á cobrada uma taxa diária de R\$ 30,00 (trinta reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vendedores referidos no "caput" deverão ser licenciados devidamente pela vigilância sanitária do SAMS, com laudo de funcionamento renovável a cada 06 (seis) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 2.082/95 - cont. fl. 01

pipocas, sorvetes e assemelhados, terá inscrição especial e a taxa será de R\$ 10,00 (dez reais) por mês.

ARTIGO 5º - As taxas definidas nos artigos anteriores serão cobradas por ponto de venda.

ARTIGO 6º - Os valores descritos nesta lei, serão reajustados segundo a Legislação Federal Pertinente.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



NICOLA LUCINIO SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria
de Administração da P.M., em 29 de dezembro de 1995.

DURVAL APARECIDO TITTATO
Chefe do Deptº. de Protocolo, Arqui-
vo e Serviços Gerais-Subst.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

T A B E L A I V

DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM	DESCRIÇÃO	POR DIA R\$
1	Doces, salgados, biscoitos, bolachas, chocolates, refrescos, refrigerantes, guloseimas, frutas, etc.	5,00
2	artigos de festas juninas, de Natal, Páscoa, Carnaval e Dia de Finados (menos flores).	15,00
3	Aves (para alimentação), ovos, carnes salgadas, linguiças, frios, laticínios, conservas, compotas e enlatados.	15,00
4	Brinquedos, baralhos, artigos de jogos de azar, fotografias, quadros, espelhos, molduras, artigos religiosos, guarda-chuva e bengalas	15,00
5	Fazendas e armarinhos, artigos de toucador, confecções, sapatos, chinelos, tamancos, artefatos de couro e almofadas, bijouterias, jóias, relógios, pedras em geral	30,00
6	Gêneros alimentícios, legumes, verduras.	5,00
7	Longas e cristais, ferragens, ferramentas, aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	30,00
8	Aves cantoras, peixes ornamentais, animais domésticos, plantas ornamentais, flores naturais e artificiais, mudas e ornamentos	15,00



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

TABELA IV - cont. fl. 01

9	Inseticidas, detergentes, desinfetantes, vassouras, escovas e artigos de limpeza.	10,00
10	Artefatos de palha e vime, cadeiras de jardim, etc.	30,00
11	Artigos ou produtos vendidos p/atacado e entregues em caminhão, cigarros, fumos, bebidas, águas, refrigerantes, leite, queijos e manteigas.	15,00
12	Outros artigos não especificados nesta tabela	15,00
13	por mês:	
	a) Carrinho de Mão: garapa, cachorro quente, hamburguer, churros, lanches, salgados, etc.	10,00 p/mês
	b) Trailler	10,00 p/mês
14	Bailes e Sows avulsos	30,00
15	Roupas, tapetes e outras confecções	30,00
16	Pescados em geral	15,00
17	Licença geral, para negociar mais de 3 especificações	30,00

OBS:- A Tabela acima refere-se à quantidade de até 3,00 metros de frente.

O espaço utilizado para vendas superior àquela medida será acrescido de 100%, por ponto de venda, ou fração que exceder.